

**Dispõe sobre a adoção de medidas de auxílio e proteção à mulher em estabelecimentos comerciais e de serviço nos casos que especifica e dá outras providências.**

**Objetivo da Proposição:**

A propositura, de autoria do Deputado Valdir Barranco, tem por objetivo obrigar os bares, casas noturnas e restaurantes a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

As medidas de proteção previstas no artigo 2º da referida propositura consistem em oferta de acompanhamento até o carro e de comunicação à polícia, determinando a afixação de cartazes com a divulgação dessas medidas, além da determinação de treinamento dos funcionários do estabelecimento para a aplicação dessas medidas.

Para o caso de descumprimento das determinações constantes na propositura o artigo 4º prevê a imposição de aplicação de multa ao infrator no montante fixado de R\$ 500 (quinhentos) reais a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVA**

## **Fundamentos**

No que diz respeito à intenção do autor de resguardar a segurança e integridade da mulher, o projeto de lei em comento mostra-se louvável na medida em que no cenário atual a violência contra a mulher vem sendo rechaçada pela sociedade e pelo ordenamento jurídico ao criar leis que visam diminuir a crescente ocorrência de casos de transgressão desses direitos, como as leis Maria da Penha, do Femicídio e da Importunação Sexual, todas com o objetivo de proteger a mulher em sua integridade física, moral e sexual.

Quanto ao artigo 3º onde o cartas deve conter “ **Chame um de nossos colaboradores e ele te dará todo o auxílio**” à imposição do autor requer treinamento e capacitação dos funcionários dos estabelecimentos para assegurar as medidas de segurança, a mesma mostra-se desarrazoada e desproporcional, uma vez que, não se pode obrigar as empresas a exercerem uma atividade diferente de sua atividade fim, ainda que com a nobre finalidade de aumentar a humanização na abordagem dos clientes por seus funcionários.

Isso porque não é dado ao legislativo impor obrigação a iniciativa privada de veicular informações inerentes à atribuição que lhe compete, uma vez que a orientação e combate quanto à violência contra as mulheres e do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes cabe ao Poder Público que é o responsável social pelas divulgações de campanhas e orientações nesse sentido, sob pena de o legislativo ferir o princípio da livre iniciativa garantido pela Constituição Federal em seu art. 1º, inciso IV, e art. 170 da Constituição Federal.

Ademais, esta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Mato Grosso não converge em parte com tal propositura, mais especificamente no que diz respeito às penalidades previstas no artigo 4º que assim dispõe:

*Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:*

*I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,*

*II - multa, quando da segunda autuação.*

*Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, 1 Projeto de lei - jwp7k80a Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.*

Assim, verifica-se que as penalidades a serem aplicadas no caso de seu descumprimento mostram - se demasiadamente desproporcionais e desarrazoadas, uma vez que, a depender da estrutura do estabelecimento a ser aplicado, o mesmo não suportará pagar uma multa com valor tão alto.

Deste modo, esta entidade representante do comércio de bens e serviços do Estado de Mato Grosso concorda em parte com a intenção do autor de assegurar a segurança das mulheres que estiverem frequentando bares, restaurantes e casas noturnas, restringindo a responsabilidade desses estabelecimentos apenas em entrar em contato com a polícia no caso de suspeita de violência,

restando as demais disposições inviáveis, desproporcionais e desarrazoadas, para as quais nos manifestamos contrários.

**Conclusão:**

Diante de todo o exposto, a Fecomércio - MT se posiciona de forma favorável com ressalvas ao PL 1135/2021 por entender que as penalidades previstas no artigo 4º da proposição mostram-se desproporcionais, para as quais sugere-se a supressão da penalidade de multa, bem como a supressão da previsão de obrigatoriedade de treinamento e capacitação dos funcionários do estabelecimento, uma vez que cabe à segurança pública essa garantia.

Já no que tange ao intuito de resguardar a segurança da mulher contra a violência em geral, as disposições da propositura convergem com as previsões trazidas pela Lei Maria da Penha, Lei do Femicídio e Lei da Importunação Sexual, merecendo nesse aspecto prosperar.

Atenciosamente,

**IGOR CUNHA**

Superintendente da Fecomércio MT